

Recursos

- 1 – Arca Logística Tecnologia e Serviços Ltda. - EPP
- 2 – COMBRASEN – Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda.
- 3 – Dan Hebert Engenharia S.A.
- 4 - Tecnicall Engenharia Ltda.

Recurso

Arca Logística Tecnologia e
Serviços Ltda – EPP



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA (COPOL) – SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

Referência: Edital de Concorrência nº 01/2018

Menor Preço

Empreitada por Preço Global

ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.447.272/0001-22, com sede no ST SAI Sul Trecho 03 Lotes 625/695 Bloco C, CEP 71.200-030, Brasília/DF, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93; e do subitem 13.1.1, alínea “a” do edital em referência, tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO
(COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)**

Em decorrência da **DO RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**, que injustamente **INABILITOU** a empresa Recorrente, mesmo não havendo qualquer descumprimento do edital no tocante à apresentação da documentação necessária à comprovação de Capacitação Técnico-Operacional, constante no item 9.6.3, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

I - DO EFEITO SUSPENSIVO

1. Inicialmente, destaca-se a necessidade de deferimento do efeito suspensivo ao referido recurso administrativo em razão de determinação legal.
2. Nesse sentido, estabelece a Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (grifos nossos)

3. Portanto, imperativo o deferimento do efeito suspensivo ora vindicado até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso interposto, não havendo que se falar em hipótese alguma, na abertura dos envelopes contendo as propostas, antes da apreciação do presente feito.

II – DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. INABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

4. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol), determinou a abertura da Concorrência nº 01/2018, para contratação de empresa especializada para a EXECUÇÃO DA OBRA DA REFORMA E READEQUAÇÃO DE EDIFÍCIO DA RECEITA FEDERAL, SITUADO NA ALA "2" DO ANEXO AO BLOCO "O", NA ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BRASÍLIA-DF, E EXECUÇÃO CONCOMITANTE DOS PROJETOS EXECUTIVOS CORRESPONDENTE.

5. A Comissão Especial de Licitação efetuou a conferência dos documentos apresentados no envelope de habilitação dos participantes. Após análise de todas as exigências do edital, esta Comissão decidiu por inabilitar a recorrente sob os seguintes apontamentos:

1 – Ausência do documento exigido no item 9.6.3, “c”, Capacitação Técnico-Operacional, do Edital.

(9.6.3. Capacitação Técnico-Operacional – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica), executou, obra(s) com as seguintes características mínimas:

(...)

c) Rede lógica ou cabeamento estruturado com mais de 240 de pontos em edificações de escritórios, comercial, institucional ou público;)

6. Ocorre que a recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica com as respectivas CAT's, todas com o nome do profissional habilitado, comprovando, inclusive, **em seu somatório**, a competência para a execução dos serviços ora licitados.

7. Entretanto, com a devida vênia, acredita-se que possa ter ocorrido algum equívoco na análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentados pela Recorrente, ao passo que todos demonstram cabalmente o cumprimento do referido item questionado pela r. Comissão Especial de Licitação, pelas razões a seguir.

8. A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

9. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

10. Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o

entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

11. Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação.

12. É o caso, por exemplo, das licitações para a terceirização de serviços, conforme entendeu o TCU. Em recente julgado, o Plenário da Corte de Contas admitiu a restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes em certame dirigido à contratação de mão de obra terceirizada, ao argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores. Veja-se trechos da decisão:

“[Voto]
(...)”

12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

III – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL.

13. Ao contrário do que afirma a Comissão Especial de licitação, a empresa recorrente apresentou diversos atestados capazes de comprovar a capacidade de execução de obras em **características e quantidades compatíveis com o objeto do edital** no tocante a Rede lógica ou cabeamento estruturado com mais de 240 de pontos em edificações de escritórios, comercial, institucional ou público.

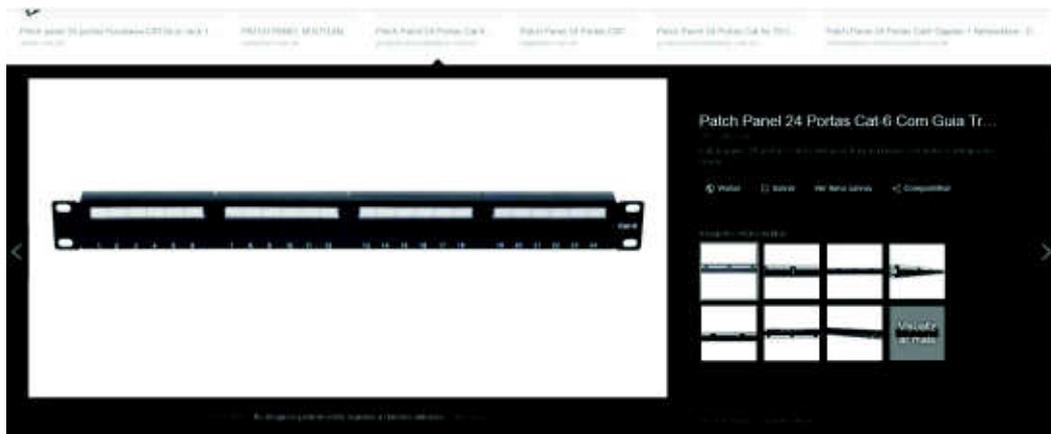
14. Em análise minuciosa do processo administrativo, **fl. 2140 a 02141**, verifica-se que a recorrente anexou à sua documentação, o **ATESTADO 1020160001405**, em nome do profissional FELIPE PINHEIRO MAIA, representando um total de **220 pontos de rede lógica ou cabeamento estruturado** e lançamento de 3.600 metros de Cabo CAT 6 GIGALAM CM.

Para o atestado 1020160001405.

Sendo descrito 2 Voice Panel 50 Portas item 10.23.



Sendo descrito 8 Patch Panel com 24 portas item 10.19



Ser for considerado os item do atestado da pagina Fl.2141, os item 10.19 e o item 10.23, de mostra a superioridade do que esta sendo solicitada, na licitação.

a) **ATESTADO 1020180000456** (fl. 2166 a 2167), com total de **18 pontos de Rede lógica ou cabeamento estruturado** e lançamento de 3.600 metros de Cabo CAT 6 GIGALAM CM.

15. Também pode ser constatada a apresentação dos seguintes atestados Técnico do Profissional:

a) **Atestado 0720150001010** (fl. 2204 à 2207) - **com** remanejamento sem aproveitamento de material de 1.135,00 pontos e lançamento de 8.540 metros de Cabo CAT 6 GIGALAM CM.

b) **Atestado 0003/2013** (fl. 2310 à 2311) - execução **384 pontos Rede lógica ou cabeamento estruturado** e o lançamento de 8.540 metros de Cabo CAT 5e.

16. Nota-se que somente um atestado já demonstra a capacidade operacional da recorrente (220 pontos), ainda que em quantidade inferior ao exigido no instrumento convocatório. **Se somados aos outros atestados, ultrapassa o quantitativo de pontos em discussão.**

17. Cabe ressaltar, que o serviço para fornecimento de pontos de rede lógica ou cabeamento estruturado não exige alta complexidade técnica e o quantitativo mínimo em cada obra é observado de acordo com as necessidades da Administração Pública. Quem realiza 220 pontos é plenamente capaz de realizar 240 pontos, ainda que esta comissão entenda pela análise individual dos atestados apresentados.

18. Acredita-se que a Comissão tenha avaliado cada atestado de forma unitária, sem considerar válido o seu somatório. **E o somatório é medida legal e amparada inclusive na Jurisprudência do TCU e do TCDF**, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

19. Sua proibição só deve ocorrer quando estiver restrita aos casos em que o aumento de quantitativos venha acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, **devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo, o que não ocorreu in casu.**

20. O que importa, em suma, **é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado** que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, **seja pela apresentação de mais de um atestado que,**

somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.

21. A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que **o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

22. Esta disposição constitucional impõe limitações às exigências de qualificação técnica, de modo que não ultrapassem aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, com a finalidade de impedir o "dirigismo discriminatório" e, conseqüentemente, aumentar a competição entre o maior número possível de concorrentes. **A maior competição implica em maior probabilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.**

23. Sobre o tema, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União assegura o somatório de atestados nos seguintes termos, *in verbis*:

*“Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente”. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que “a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único”. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário”. **Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.***

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora

do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. **Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes.** Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”. **O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”.** O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: “(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;”. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.**

Ato Contínuo:

“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência nº 5/2011 – CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de

obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, '**a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica**', sendo que, para ele, '**a explicação para a proibição do somatório de atestados de capacidade técnica não foi convincente**'. Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que 'a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único'. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. (TCU. **Acórdão nº 1.231/2012** – Plenário, TC 002.393/2012-3. Rel.: Min. Walton Alencar Rodrigues. DOU 23.5.2012).

(grifos nossos)

24. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o assunto, tem manifestado com o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

25. Lembrando, que o objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. **Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa**, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

26. Diante do exposto, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.

27. Portanto, no caso em tela, **a restrição ao somatório de atestados poderá afastar do certame empresas que já executaram serviços de drenagem e pavimentação, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação em apreço, restringido assim, a competitividade do certame.**

28. Considerando conjuntamente os atestados da recorrente, não restam dúvidas de que o item 9.6.3 do edital foi cumprido em sua

integralidade, e a inabilitação desta empresa ocorreu sem qualquer parâmetro legal.

29. **As condições que efetivamente caracterizam o serviço são as mesmas de qualquer outra obra que se utilize a execução de pontos de rede lógica ou cabeamento sob o mesmo prisma.**

30. Deve-se afastar qualquer subjetivismo no edital e na análise da documentação e proposta. Quando a lei diz que os critérios de julgamento serão os exclusivamente restritos no Edital, significa que a Administração não poderá cobrar do licitante qualquer qualificação que nele não esteja inserido e, desde que a exigência tenha nexos relacionais com o objeto da contratação. Assim, como consequência do julgamento objetivo, o ato convocatório deverá estabelecer critérios objetivos não só para o julgamento das propostas, mas para todas as fases do certame.

31. Nesse diapasão, o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive, **o art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.**

32. Por conseguinte, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

33. Sobre o tema, comenta-nos Marçal JUSTEN FILHO, que a citada norma:

“Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. **A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.**”

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.** Para evitar dúvidas acerca da validade das

exigências, a Lei 8.666/1993 introduziu regras impondo **limites à discricionariedade administrativa**".

34. Assim também se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – **EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PODEM SER ESTIPULADAS, DESDE QUE INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.** 3. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. 4. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF. AI 837.832 AgRg/MG, 2.ª T. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 15/04/11).*

35. Vejamos o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do assunto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. APURAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES NO CERTAME. LICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ADOÇÃO DE MODELO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS POR MEIO DO CÔMPUTO DE HOMENS/HORA. INCLUSÃO DE QUESITOS INDEVIDOS NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre **devidamente fundamentadas**, de forma que fiquem **demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (TCU. Acórdão 1.942/09. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Data da Sessão: 26/08/09).

36. Ainda sobre as exigências de qualificação técnica-operacional, assim já se pronunciou o TCU:

16. Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que **o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (TCU. Acórdão 268/11. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Data da Sessão: 09/02/11).

37. Logo, a desclassificação da recorrente nessas circunstâncias, sumariamente, é uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

38. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

39. Assim, esse excesso de cuidados por parte da comissão de licitação, com o devido respeito, não pode ter o condão de afastar da disputa a recorrente que atendeu em tudo ao edital. **A experiência da empresa é incontestável!**

40. O ponto crucial do presente recurso não reside na simples aferição da estrita obediência às cláusulas editalícias de habilitação técnica. A análise se reveste de maior amplitude, ou seja, evitar o possível excesso de formalismo que acarretou a inabilitação desta empresa.

41. O caso concreto ilustra de forma categórica tal restrição à competitividade do certame. **A empresa recorrente, em seu acervo técnico, apresenta competência para a execução de pontos de rede lógica ou cabeamento, e ainda assim, foi inabilitada.**

42. O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau

de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

43. O excesso formal, também desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a "res pública", através do princípio da razoabilidade.

44. Logo, é importante consignar que a rejeição sumária dos serviços atestados nos Acervos Técnicos mencionados, atenta contra direito evidente da ora recorrente, posto que demonstrou estar tecnicamente habilitada por já ter experiência técnico-operacional e profissional em serviços de mesma característica e quantidade respeitando a exigência mínima exigida pelo edital em comento.

IV – DO PEDIDO

45. Ante o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer:

a) seja deferido o **efeito suspensivo** até a decisão de Vossa Senhoria sobre o recurso ora interposto, **se abstendo esta Administração Pública de realizar a análise das propostas, antes da apreciação do presente feito.**

NO MÉRITO, requer digne-se Vossa Senhoria:

b) a acatar o Recurso Administrativo contra a inabilitação da empresa **ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP** na Concorrência nº 01/2018, para se **declarar a habilitação da ora recorrente, diante do pleno cumprimento do edital em apreço e permitir sua participação para análise dos envelopes das propostas;**

Termos em que, com homenagens, pede e espera deferimento.

Brasília, 16 de outubro de 2018.



ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - EPP
CNPJ nº 03.447.272/0001-22

IFR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

CNPJ nº 07.793.072/1-44

OBRA: Faculdade Anhanguera
OBRA/SERVIÇO: PREDIO TERREO, SUB SOLO E 1 PAVIMENTO - 6.468,00 M2.
END: localizada na Avenida 15 de Julho, Quadra 02, Lote 02 Bairro Parque Rio Branco Valparaíso de Goiás.
CLIENTE: IFR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS.

Item	Descrição	UNID	QUANT
8.19	BORNES DE DISTRIBUIÇÃO UNIPOLARES PARA ALIMENTAÇÃO DE BARRAMENTOS, IN=63A E TENSÃO NOMINAL DE 690V.	und	3,00
8.20	QUADRO ELÉTRICO EM CHAPA METÁLICA, COM A UTILIZAÇÃO DE TRILHOS DIN COMO SUPORTE DOS COMPONENTES DE CONFIGURAÇÃO, DE ACORDO COM A NBR 80439-1, TENSÃO NOMINAL DE SERVIÇO DE ATÉ 690V, Ipk=52,5KA, IP-43 COM PORTA E IP-31 SEM PORTA, 850x690x204mm, COM ACESSÓRIOS	und	1,00
8.21	PENTE DE ENCAPSULAMENTO TRIFÁSICO - 63 A	und	1,00
8.22	PLAQUETAS DE IDENTIFICAÇÃO, PARAFUSOS, PORCAS, ARRUELAS, CONECTORES, ETC - MISCELÂNEAS	vb	1,00
8.23	NO BREAK 20KVA, ENTRADA (3F+N+T) E SAÍDA (3F+N) TRIFÁSICA 380V, AUTONOMIA 30 MIN, TIPO DUPLA CONVERSÃO, BATERIAS SELADAS (VIDE PROJETO E MEMORIAIS).	un	1,00
8.24	NO BREAK 10KVA, ENTRADA (3F+N+T) E SAÍDA (3F+N) TRIFÁSICA 380V, AUTONOMIA 30 MIN, TIPO DUPLA CONVERSÃO, BATERIAS SELADAS (VIDE PROJETO E MEMORIAIS).	un	1,00
9.0	INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES		
9.1	ELETRODUTO AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1 1/2" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	49,00
9.2	ELETRODUTO AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	400,00
9.3	ELETRODUTO AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1 1/4" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	41,00
9.4	ELETRODUTO PVC RÍGIDO Ø 1.1/2" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	85,00
9.5	ELETRODUTO PVC RÍGIDO Ø 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	234,00
9.6	ELETRODUTO PVC RÍGIDO Ø 1.1/4" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	8,00
9.7	ELETRODUTO FLEXÍVEL COM ALMA DE AÇO REVESTIDO EM PVC 1"	m	220,00
9.8	ELETROCALHA PERFURADA C/ TAMPA 100X50MM	m	150,00
9.9	CURVA VERTICAL INTERNA 90° P/ ELETROCALHA 100X50MM	und	6,00
9.10	CURVA VERTICAL EXTERNA 90° P/ ELETROCALHA 100X50MM	und	6,00
9.11	CURVA NORMAL 90° P/ ELETROCALHA 100X50MM	und	4,00
9.12	JUNÇÃO SIMPLES P/ ELETROCALHA 100X50MM	und	62,00
9.13	TERMINAL P/ ELETROCALHA 100X50MM	und	6,00
9.14	SAÍDA HORIZONTAL Ø1"	und	51,00
9.15	SAÍDA HORIZONTAL Ø1.1/4"	und	6,00
9.16	CONECTOR BOX RETO Ø1"	und	131,00
9.17	CONECTOR BOX RETO Ø1.1/4"	und	24,00
9.18	BOX RETO Ø1.1/2"	und	5,00
9.19	QUADRO TELEFÔNICO PADRÃO TELEBRÁS SOBREPOR 402X402X158MM INCLUINDO BARRA DE ATERRAMENTO	und	1,00
9.20	CABO TELEFÔNICO CCI-30-30P	m	150,00
10.0	INSTALAÇÕES ELÉTRICA / LÓGICA		
10.1	ELETRODUTO PVC RÍGIDO Ø 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	41,00
10.2	CAIXA CP-16	und	3,00
10.3	ELETROCALHA LISA C/ TAMPA 100x50mm	m	90,00
10.4	CURVA VERTICAL EXTERNA 90° P/ ELETROCALHA 150X50MM	und	1,00
10.5	CURVA HORIZONTAL 90° P/ ELETROCALHAS 150X50MM	und	1,00
10.6	DIVISOR P/ ELETROCALHA 150X50MM	und	19,00
10.7	CURVA DE INVERSÃO 90° P/ ELETROCALHA 100x50mm	und	3,00
10.8	TERMINAL P/ ELETROCALHA 100x50mm	und	4,00
10.9	TERMINAL P/ ELETROCALHA 100x50mm C/ SAÍDA P/ ELETRODUTO Ø3/4"	und	2,00
10.10	TERMINAL P/ ELETROCALHA 100x50mm C/ SAÍDA P/ ELETRODUTO Ø1"	und	1,00
10.11	TE HORIZONTAL P/ ELETROCALHA 100x50mm	und	3,00
10.12	SAÍDA HORIZONTAL Ø3/4"	und	69,00
10.13	SAÍDA HORIZONTAL Ø1"	und	13,00
10.14	SAÍDA HORIZONTAL Ø1.1/4"	und	8,00
10.15	CABO UTP 4 PARES CAT.5 GIGALAN - CM	m	3.600,00
10.16	CONECTOR RJ45 FEMEA M8V CAT 5 GIGALAN ROHS 858A/B - BEGE	und	220,00
10.17	CABO FLEXÍVEL LIVRE DE HALOGENIO ISOLADO EM HEPR 0,6/1,0KV-90°C SEÇÃO NOMINAL 2,5mm² - DE ACORDO COM A NORMA NBR 13248	m	7.200,00

PLANO INVENTORIAL - DEF 2363-008
VALPARAÍSO



Autenticidade nº 1.16.004585
CAT nº 1.102016001402 - Pág. 1 de 2
www.crege.org.br/autenticacao 005



X22 123

IJA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

CNPJ: 07.127.122/01-41

OBRA: Faculdade Anhangera
OBRASERVIÇO: PREDIO TERREO, SUB SOLO E 1 PAVIMENTO - 6.488,00 M2
END: localizada na Avenida 15 de Julho, Quadra 02, Lote 02 Bairro Parque Rio Branco Valparaíso de Goiás.
CLIENTE: IJA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTROS.

Item	Descrição	UNID	QUANT
10.18	CABO FLEXIVEL COM ISOLAMENTO POLIOLEFILICO NÃO HALOGENADO 450/750V-70°C-70°C 1,5mm²	m	45,00
10.19	PATCH PANEL 24 PORTAS CAT 6 ENHANCED - 568AB RÔHS	und	8,00
10.20	PATCH CORD U/UTP MBV CATEGORIA 6 - 1,5 M AZ	und	74,00
10.21	PATCH CORD U/UTP MBV CATEGORIA 6 - 1,5 M VD	und	74,00
10.22	PATCH CORD U/UTP MBV CATEGORIA 6 - 2,5 M AZ	und	74,00
10.23	VOICE PANEL 50 PORTAS	und	2,00
10.24	GUIA DE CABOS 1U (COM TAMPA E LOGO)	und	16,00
10.25	VELCRO PARA AMARRAÇÃO (ROLO 3MYS. X 2CM) PRETO	und	30,00
10.26	RACK 19" 670 44U FECHADO COM: PORTA E CHAVE PRETO	und	1,00
10.27	KIT PORCA GAIOLA	und	150,00
10.28	RÉGUA DE TOMADAS C/ 12 TOMADAS ELÉTRICAS (10 AMPERES - NBR)	und	1,00
10.29	KIT DE VENTILAÇÃO C/4 VENTILADORES PARA RACK	und	2,00
10.30	LUM SOBREPOR EM CHAPA DE AÇO REFLETOR BRANCO DIFUSOR LEITOSO P/LAMP FL COMPLETA REATOR E LAMPANDAS 2X28 W	und	576,00
10.31	LUMINARIA DE EMERGENCIA EM BLOCO AUTONOMO LED	und	80,00
10.32	REFLETOR EXTERNO	und	10,00
10.33	TOMADA FEMEA 2 P +T	und	576,00
10.34	TOMADA MACHO 2P +T	und	576,00
10.35	CABO PP 3X1,5MM	m	900,00
10.36	MODULO DE TOMADA 2p +t	und	350,00
10.37	MODULO DE INTERRUPTOR	und	80,00
10.38	ESPELHO MODULO DE TOMADA 1 SEÇÃO	und	350,00
10.39	CABO FLEXIVEL COM ISOLAMENTO POLIOLEFILICO NÃO HALOGENADO 450/750V-70°C-70°C 6,0mm²	und	400,00
11.0	INCENDIO		
11.1	RESERVATORIO INFERIOR 8X3X2M, EM CONCRETO FCK 25 MPA	m3	16,00
11.2	CAIXA DE AGUA , 5000 LITROS	und	2,00
11.3	CAIXA DE AGUA , 2000 LITROS	und	1,00
11.4	PLACAS DE SINALIZAÇÃO	und	128,00
11.5	CABO PAR TRANÇADO BLINDADO #1,5MM (PARA LAÇO DE DETECÇÃO)	m	96,00
11.6	CABO PAR TRANÇADO BLINDADO #2,5MM (PARA LAÇO DE COMANDO)	m	1.280,00
11.7	ELETRODUTO EM AÇO GALVANIZADO 3/4" (PINTADO EM FORMA DE ANÉIS EM VERMELHO DE 2CM DE LARGURA, A CADA 1M) ALARME	m	360,00
11.8	CENTRAL DE ALARME (2- LAÇO DE COMANDO; 3- LAÇO DE DETECÇÃO)	und	1,00
11.9	ACIONADOR MANUAL ENDEREÇAVEL	und	10,00
11.10	AVISADORES AUDIO-VISUAL PADRÃO	und	10,00
11.11	DETECTOR DE FUMAÇA TIPO VELOCIMETRICO	und	90,00
11.12	CAIXA DE HIDRANTE COMPLETA COM 2 MAGUEIRAS DE 15 M . ESGUICHO REGULAVEL , CHAVE STORZ	und	6,00
11.13	BOMBA JOKEY 5CV	und	1,00
11.14	BOMBA DE PRESSAO 7,5 CV	und	2,00
11.15	BOMBA DE DE RECALQUE 6 CV	und	2,00
11.16	TUBO AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 2, 1/2" CONEXÕES	m	140,00
11.17	REGISTRO GLOBO ANGULAR 2 1/2 "	und	6,00
12.0	TUBULAÇÃO DE ÁGUA		
12.1	HIDROMETRO 3/4" COM ABRIGO E TAMPA T-13 (PADRÃO CONCESSIONARIA LOCAL)	und	1,00
12.2	REGISTRO ESFERA 2"	und	4,00
12.3	REGISTRO ESFERA 1,1/4"	und	2,00
12.4	REGISTRO ESFERA 3/4"	und	11,00
12.5	REGISTRO GAVETA 3/4"	und	16,00
12.6	REGISTRO DE GAVETA 1"	und	2,00
12.7	REGISTRO PRESSÃO 1/2"	und	8,00
12.8	TORNEIRA BOIA 3/4"	und	2,00
12.9	TUBO PVC 20MM INCL. CONEXÕES	m	74,00
12.10	TUBO PVC 25MM INCL. CONEXÕES	m	180,00
12.11	TUBO PVC 32MM INCL. CONEXÕES	m	33,00

PERNS STRATON SUI - CEP 77.116-400
PRIMEIROS



Autenticidade nº: 16.004595
CPF nº: 103016.0001-405 - Página: 006
www.criacao.org.br/autenticacao



123 124

CONFERE COM O ORIGINAL

Sônia Magalhães Fraga Machado
11/11/11 14:00:13SHOX
DO BRASIL
CONSTRUTORES

13.00.000	Aterramento e proteção contra descarga atmosféricas		
	Cabos de descida		
	Cabo de cobre nu 35mm ² - fornecimento e instalação	m	426,25
	Cabo de cobre nu 50mm ² - fornecimento e instalação	m	91,32
	Terminal aereo em aço galvanizado com base de fixação h = 30cm	un	25,00
	Instalação para-raios p/reservatório	un	1,00
	Haste de aterramento em aço com 3,00 m de comprimento e dn = 5/8" revestida com baixa camada de cobre, sem conector	un	13,00
14.00.000	Instalações especiais - sistema de controle de acesso, automação predial, cftv e iluminação de segurança		
	Eletroduto aço galvanizado c/ costura 3/4" c/ acessórios e conexões	m	157,00
	Eletroduto aço galvanizado c/ costura 1" c/ acessórios e conexões	m	118,00
	Eletroduto aço galvanizado c/ costura 1.1/4" c/ acessórios e conexões	m	138,00
	Eletroduto pvc rígido 3/4" c/ acessórios e conexões	m	18,00
	Eletrocalha perfurada c/ tampa 100x50mm	m	52,00
	Curva vertical interna 90° p/ eletrocalha perfurada 100x50mm	un	3,00
	Curva vertical externa 90° p/ eletrocalha perfurada 100x50mm	un	1,00
	Curva horizontal 90° p/ eletrocalha perfurada 100x50mm	un	4,00
	Te horizontal p/ eletrocalha perfurada 100x50mm	un	1,00
	Saída horizontal de eletrocalha p/ eletroduto 3/4"	un	36,00
	Saída horizontal de eletrocalha p/ eletroduto 1"	un	15,00
	Saída horizontal de eletrocalha p/ eletroduto 1.1/4"	un	12,00
	Conector box reto 3/4"	un	77,00
	Conector box reto 1"	un	73,00
	Conector box reto 1.1/4"	un	42,00
	Cabo não halogenado, hepr, classe de encordoamento 5, 0,6/1,0kv, seção nominal 2,5mm ²	m	1.170,00
	Cabo flexível, isolado em pvc 450/750v 2,5mm ²	m	1.270,00
	Cabo coaxial 75 ohms rg-59	m	760,00
	Caixa de ligação em alumínio silício injetado 3/4"	un	40,00
	Caixa de ligação em alumínio silício injetado 1"	un	29,00
	Caixa de ligação em alumínio silício injetado 1.1/4"	un	10,00
	Caixa de passagem em aço 15x15cm	un	35,00
	Caixa de derivação de pvc, 4x2"	un	118,00
	Patch panel 48 posições com conector bnc	m	2,00
	Patch panel - 24 portas - cat. 6	m	2,00
	Bandeja de ventilação	un	1,00
	Patch cord - 1,5m - cat.6	un	48,00
	Patch cord, 150cm, em cabo rg 59 c/ 2 conectores bnc/bnc nas extremidades	un	48,00
	Régua de tomadas - 8 plugues	un	2,00
	Organizador de cabos	un	2,00
	Câmeras de Filmagem	un	28,00
15.00.000	Sistema de cabeamento estruturado		
	Painel de distribuição		
	Patch cord 1,5 m cat. 6	un	18,00
	Line cord 2,5 m cat. 6	un	18,00

149
148

CONFERE COMO ORIGINAL
Sônia Maria Almeida Machado
CNPJ nº 06.271.784/0001-79



SHOX
DO BRASIL
CONSTRUÇÕES



	Rack tipo bastidor 19" 20 us	un	1,00
	Componentes de rack composto por 1 patches panels 48p cat6, 3 patches paneks 24p cat6 e 3 organizadores de cabos fechados cat. 6	un	1,00
	Switch gerenciável 10/100/1000 mbps 24 portas	un	1,00
	Voice panel 50 portas	un	1,00
	Cabos em par trançado		
	Certificação de rede lógica	un	18,00
	Cabo lógico 4 pares, categoria 6 - utp	m	3800,00
	Tomadas		
	Tomada rj 45 para informática com placa categoria 6 - utp	un	18,00
16.00.000	Ar condicionado		
	Condensadora - vrf - sistema - 01 equipamento condensadora vrf, unidade combinadas de 0, 1, 2, 3, 4 mv5 - x88w / v2gb1, evaporadoras no sistema 01 a 22 tipo de compressor 1 inventer capacidade nominal capacidade nominal do sistema 70,3 tr, fluido refrigerante r410a, fluxo vertical, peso de cada condensadora 340x4 kg, fator de potência 0.95, tensão elétrica / frequência, 380v/3f/60hz, potência elétrica (nominal) cada condensadora, 16,44kw, potência elétrica total 65,78kw, dimensões lxaxp (mm) (1345x1635x790) x 4 fabricante, midea ou simulador	TR	70,30
	Evaporadora do sistema vrf ev -01/02/03/04/05/06/07/08/10/11/12/13 equipamento0, evaporadora, modelo, mi - 140oq4 / dhn1 - d, montagem, cassete capacidade de resfriamento, 47.800 btu/h, peso do equipamento 30,0 kg, linha de sucção 5/8" linha de líquido 3/8", acessórios controle remoto s/fo, refrigerante r410a filtro classe g1, fabricante midea ou equivalente, dimensão lxaxp (mm) 904x300x840	BTU/h	47.800
	Evaporadora do sistema vrf ev - 16, equipamentoo cassete, modelo mi - 28q4 / dhn1 - d, montagem piso/teto, capacidade de resfriamento 9.700 btu/h, peso do equipamento 23,0 kg, linha de sucção 1/2", linha de líquido 1/4", acessórios controle remoto s/fo, refrigerante r410a, filtro classe g1, fabricante midea ou equivalente, dimensões lxaxp (mm) 904x300x840	BTU/h	9.700
	Evaporadora do sistema vrf ev - 14/15/17/18/19/20/22/23 equipamentoo evaporadora, modelo mi - 71q4 / dhn1 - d, montagem cassete, capacidade de resfriamento 24.200 btu/h, peso do equipamento 24,0 kg, linha de sucção 5/8", linha de líquido 3/8", acessórios controle remoto s/fo, refrigerante r410a, filtro classe g1, fabricante midea ou equivalente, dimensão lxaxp (mm) 904x230x840.	BTU/h	24.200
	Evaporadora do sistema vrf ev - 21, equipamentoo cassete, modelo mi - 56q4 / dhn1 - d, montagem piso/teto, capacidade de resfriamento 19.100 btu/h, peso do equipamento 24,0 kg, linha de sucção 5/8", linha de líquido 3/8", acessórios controle remoto s/fo, refrigerante r410a, filtro classe g1, fabricante carrier ou equivalente, dimensão lxaxp (mm) 1040x232x625.	BTU/h	19.100
	Tubo de cobre com isolamento térmico ø 3/8"	m	270,50
	Tubo de cobre com isolamento térmico - ø 1/2"	m	19,70
	Tubo de cobre com isolamento térmico ø 5/8"	m	234,40
17.00.000	Reservatório de para recebimento de águas		
	Tanque de decantação, primário, inclusive retirada do material.	L	10.000,00
	Tanque de decantação e separação de resíduos secundário, inclusive retirada do material.	L	5.000,00
	Tanque de decantação e separação de resíduos secundário (óleo e derivados de petróleo), inclusive retirada do material.	L	5.000,00
18.00.000	limpeza geral		

150
149

CONFERE COM ORIGINAL
Sônia Maria Lima Machado
01/11/2013

2.10.1.28	LÂMPADA FLUORESCENTE TUBULARES DE 28W.	UN	29,00
2.10.1.29	LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA DE 26W, SOQUETE G24Q3.	UN	113,00
2.10.1.30	REATOR PARA 2 LÂMPADAS FLUORESCENTES TUBULARES DE 14W.	UN	298,00
2.10.1.31	REATOR DIMERIZAVEL PARA 2 LÂMPADAS FLUORESCENTES TUBULARES DE 14W.	UN	192,00
2.10.1.32	REATOR PARA 1 LÂMPADA FLUORESCENTE TUBULAR DE 28W.	UN	29,00
2.10.1.33	REATOR PARA LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA DE 26W.	UN	113,00
2.10.1.34	ILUMINAÇÃO SALAS DE REUNIÃO (LUMINÁRIAS LED)	UN	48,00
2.10.1.35	FITA ISOLANTE, CONECTORES, PARAFUSOS, ETC - MISCELÂNEAS	VB	1,00
2.11. REDE DE DUTOS			
2.11.1.1	CONNECTOR RJ45 FEMEA M8V CAT 6 OXIGALAN ROHS 568AB - BEOE	UN	152,00
2.11.1.2	CABO UTP 4 PARES CAT 6 OXIGALAN - CM	M	8540,00
2.11.1.3	PATCH PANEL 24 PORTAS CAT 6 ENLANCED - 568AB ROHS	UN	7,00
2.11.1.4	PATCH CORD U/UTP M8V CATEGORIA 6 - 1,5 M AZ	UN	76,00
2.11.1.5	PATCH CORD U/UTP M8V CATEGORIA 6 - 1,5 M VD	UN	76,00
2.11.1.6	PATCH CORD U/UTP M8V CATEGORIA 6 - 2,5 M AZ	UN	76,00
2.11.1.7	VOICE PANEL 50 PORTAS	UN	2,00
2.11.1.8	GUIA DE CABOS 1U (COM TAMPAS E LOGO)	UN	16,00
2.11.1.9	VELCRO PARA AMARRAÇÃO (ROLO 3MTS. X 2CM) PRETO	UN	30,00
2.11.1.10	RACK 19" 670 4U: FECHADO COM PORTA E CHAVE PRETO	UN	1,00
2.11.1.11	KIT PORCA GAIOLA	UN	150,00
2.11.1.12	RÉGUA DE TOMADAS C/ 12 TOMADAS ELÉTRICAS (10 AMPERES - NBR)	UN	1,00
2.11.1.13	KIT DE VENTILAÇÃO C/4 VENTILADORES PARA RACK	UN	2,00
2.12. INFRAESTRUTURA DE DUTOS			
2.12.1.1	ELETRODUTO EM PVC RÍGIDO 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	M	15,00
2.12.1.2	ELETRODUTO EM AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	M	150,00
2.12.1.3	CONNECTOR BOX REFO 1"	UN	60,00
2.12.1.4	CAIXA DE LIGAÇÃO EM ALUMÍNIO SILÍCIO INJETADO-TIPO CONDULETE 1"	UN	18,00
2.12.1.5	CABO FLEXÍVEL LIVRE DE HALOGENÍOS ISOLADO EM DUPLA CAMADA DE TERMOPLÁSTICO POLIOLEFÍNICO, 450/750V, 2,5MM ²	M	220,00
2.12.1.6	TOMADA DE CORRENTE, DOIS PÓLOS MAIS TERRA, CORRENTE NOMINAL 10A, TENSÃO NOMINAL 250V,	UN	8,00
2.12.1.7	CAIXA DE PASSAGEM EM AÇO 15X15	UN	30,00
2.12.1.8	CAIXA DE PASSAGEM EM AÇO 20X20	UN	11,00
2.12.1.9	CABO COAXIAL RG59 PARA CFTV	M	1390,00
2.12.1.10	ARAMÉ GALVANIZADO 12BWG	M	60,00
2.12.2. INFRAESTRUTURA DE DUTOS			
2.12.2.1	ELETRODUTO EM PVC RÍGIDO 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	M	60,00
2.12.2.2	ELETRODUTO EM AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	M	120,00
2.12.2.3	CONNECTOR BOX REFO 1"	UN	60,00
2.12.2.4	CAIXA DE LIGAÇÃO EM ALUMÍNIO SILÍCIO INJETADO-TIPO CONDULETE 1"	UN	22,00
2.12.2.5	CABO FLEXÍVEL LIVRE DE HALOGENÍOS ISOLADO EM DUPLA CAMADA DE TERMOPLÁSTICO POLIOLEFÍNICO, 450/750V, 2,5MM ²	M	150,00
2.12.2.6	TOMADA DE CORRENTE, DOIS PÓLOS MAIS TERRA, CORRENTE NOMINAL 10A, TENSÃO NOMINAL 250V, TERMOPLÁSTICO FRONTAL NA COR VERMELHA PADRÃO BRASILEIRO	UN	11,00
2.12.2.7	CAIXA DE PASSAGEM EM AÇO 15X15	UN	30,00
2.12.2.8	ARAMÉ GALVANIZADO 12BWG	M	60,00
2.12.2.9	ARAMÉ GALVANIZADO 12BWG	M	60,00
2.12.2.10	FITA ISOLANTE, CONECTORES, PARAFUSOS, ETC - MISCELÂNEAS	VB	1,00
3. INFRAESTRUTURA DE DUTOS			
3.1.1	DUTO FLEXÍVEL DIÂMETRO DE 150mm	M	20,00
3.1.2	DUTO FLEXÍVEL DIÂMETRO DE 200mm	M	190,00
3.1.3	REDE DE DUTOS MPU E ACESSÓRIOS	PC	65,00
3.1.4	ISOLAMENTO ACÚSTICO TIPO SONEX LAVÁVEL	M2	50,00
3.1.5	DAMPER SOBRE PRESSÃO, MOD.: KUT, TAM: 290x200	UN	6,00
3.1.6	GRELHA DE PORTA MOD: ACS-T 220X250mm	UN	4,00

CONFERE COM O ORIGINAL
Sônia Maraflá Gama Machado
 17/03/2013

2.4.1.28	LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 26W, SOQYETE G24Q3	UN	177,00
2.4.1.29	REATOR PARA 2 LÂMPADA FLUORESCENTE TUBULAR DE 14W, REF.: OSRAM	UN	316,00
2.4.1.30	REATOR DIMERIZÁVEL PARA 2 LÂMPADA FLUORESCENTE TUBULARES DE 14W, REF.: OSRAM	UN	160,00
2.4.1.31	REATOR PARA 1 LÂMPADA FLUORESCENTE TUBULAR DE 28W, REF.: OSRAM	UN	27,00
2.4.1.32	REATOR PARA LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA DE 26W	UN	118,00
2.4.1.33	INTERRUPTOR UMA TECLA SIMPLES 10A.250V	UN	21,00
2.4.1.34	INTERRUPTOR DUAS TECLA SIMPLES 10A.250V	UN	21,00
2.4.1.35	INTERRUPTOR TRÊS TECLA SIMPLES 10A.250V	UN	21,00
2.4.1.36	POTENCIÔMETRO - DIMMER, REFERÊNCIA: DALI MCU DA OSRAM	UN	16,00
2.4.1.37	SINALIZADOR PNE	UN	1,00
2.4.1.38	LUMINAÇÃO SALAS DE REUNIÃO (LUMINÁRIAS LED)	UN	86,00
2.4.1.39	FITA ISOLANTE, CONECTORES, PARAFUSOS, ETC - MISCELÂNEAS	VB	1,00
2.4.2.1	ELETRODUTO EM AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 3/4" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	M	10,00
2.4.2.2	ELETRODUTO EM AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	M	2,00
2.4.2.3	CABO UNIPOLAR FLEXIVEL ISOLADO EM EPR, 450/750V 2,5MM ²	M	34,00
2.4.2.4	CAIXA OCTOGONAL C/ FUNDO MÓVEL 4X2"	UN	5,00
2.4.2.5	REMANEJAMENTO DE ELETRODUTO EM AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 3/4" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	M	14,00
2.4.2.6	REMANEJAMENTO DE CABO UNIPOLAR FLEXIVEL ISOLADO EM EPR, 450/750V 2,5MM ²	M	51,00
2.4.2.7	REMANEJAMENTO DE CAIXA OCTOGONAL C/ FUNDO MÓVEL 4X2"	UN	7,00
2.4.2.8	LUMINÁRIA DE EMBUTIR EM FORRO DE GESSO OU MODULADO PARA 4 LÂMPADAS FLUORESCENTES TUBULARES DE 14W, REF. 2105 DA ITAM	UN	69,00
2.4.2.9	LUMINÁRIA DE EMBUTIR EM FORRO DE GESSO OU MODULADO PARA 4 LÂMPADAS FLUORESCENTES TUBULARES DE 14W, REF. 2207 DA ITAM	UN	2,00
2.4.2.10	LUMINÁRIA DE EMBUTIR EM FORRO DE GESSO 4 LÂMPADAS FLUORESCENTES COMPACTAS DE 23W, REF. ESSENCE REC DA LALAMPE - OU EQUIVALENTE TÉCNICO	UN	14,00
2.4.2.11	LUMINÁRIA CIRCULAR DE EMBUTIR PARA 3 LÂMPADAS FLUORESCENTES COMPACTAS DE 26W, REF. INSIDE DA LIGH DESIGN	UN	36,00
2.4.2.12	LUMINÁRIA DE SOBREPOR ARANDELA, REF.: 3431 DA ITAM OU EQUIVALENTE	UN	8,00
2.4.2.13	LÂMPADA FLUORESCENTE 14W REF.: PHILIPS OU EQUIVALENTE TÉCNICO COM CARACTERÍSTICAS IGUAIS OU SUPERIORES AS CONTIDAS NO CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES	UN	244,00
2.4.2.14	LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA DE 23W	UN	56,00
2.4.2.15	LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 26W, SOQYETE G24Q3	UN	54,00
2.4.2.16	REATOR PARA 2 LÂMPADA FLUORESCENTE TUBULAR DE 14W, REF.: OSRAM	UN	86,00
2.4.2.17	REATOR DIMERIZÁVEL PARA 2 LÂMPADA FLUORESCENTE TUBULARES DE 14W, REF.: OSRAM	UN	68,00
2.4.2.18	REATOR PARA LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA DE 26W, REF.: OSRAM	UN	36,00
2.4.2.19	FITA ISOLANTE, CONECTORES, PARAFUSOS, ETC - MISCELÂNEAS	VB	1,00
1.1	REMANEJAMENTO DE PONTOS DE DADOS CAT 06	UN	1135,00
2.5.1.2	REMANEJAMENTO DE PONTOS DE VOZ	UN	1135,00
2.6.1.1	ELETRODUTO EM PVC RÍGIDO 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	M	25,00
2.6.1.2	ELETRODUTO EM AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	M	80,00
2.6.1.3	CONECTOR BOX RETO 1"	UN	62,00
2.6.1.4	CAIXA DE LIGAÇÃO EM ALUMÍNIO SILÍCIO INJETADO-TIPO CONDULETE 1"	UN	6,00
2.6.1.5	CABO FLEXIVEL LIVRE DE HALOGENIOS ISOLADO EM DUPLA CAMADA DE TERMOPLÁSTICO POLIOLEFINICO, 450/750V, 2,5MM ²	M	65,00
2.6.1.6	TOMADA DE CORRENTE, DOIS POLOS MAIS TERRA, CORRENTE NOMINAL 10A, TENSÃO NOMINAL 250V,	UN	3,00
2.6.1.7	CAIXA DE PASSAGEM EM AÇO 20X20	UN	3,00
2.6.1.8	CAIXA DE PASSAGEM EM AÇO 15X15	UN	16,00
2.6.1.9	ARAME GALVANIZADO 12BVG	M	60,00
2.6.2.1	ELETRODUTO EM PVC RÍGIDO 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	M	15,00
2.6.2.2	ELETRODUTO EM AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	M	150,00
2.6.2.3	CONECTOR BOX RETO 1"	UN	60,00
2.6.2.4	CAIXA DE LIGAÇÃO EM ALUMÍNIO SILÍCIO INJETADO-TIPO CONDULETE 1"	UN	18,00
2.6.2.5	CABO FLEXIVEL LIVRE DE HALOGENIOS ISOLADO EM DUPLA CAMADA DE TERMOPLÁSTICO POLIOLEFINICO, 450/750V, 2,5MM ²	M	220,00



Handwritten notes:
 2
 9
 573
 170

CAIXA

"VÁLIDO COMO ACERVO TÉCNICO APENAS QUANDO
CHANCELEADO PELO CREA-DF E ACOMPANHADO DA
CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 1003/2013
EXPECIDADA EM 07/11/2013 FL. Nº. 2332
AVISTO: *[assinatura]*
CHEFE DE DIVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO/DRG

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
16.13.6	CORDOALHA COBRE NU. 35MM ²	m	602,00
16.13.7	CORDOALHA COBRE NU. 50MM ²	m	45,00
16.13.8	CAIXA DE PASSAGEM EM AÇO 15X15CM	un	55,00
16.13.9	CAIXA DE PASSAGEM EM ALUMINIO 15X15CM	un	27,00
16.13.10	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA COM TAMPA T-16	un	21,00
16.13.11	TERMINAL DE COMPRESSÃO EM LATÃO PARA CABO 6mm ²	un	27,00
16.13.12	TERMINAL DE COMPRESSÃO EM LATÃO PARA CABO 10mm ²	un	4,00
16.13.13	TERMINAL DE COMPRESSÃO EM LATÃO PARA CABO 35MM ²	un	46,00
16.13.14	TERMINAL DE COMPRESSÃO EM LATÃO PARA CABO 95MM ²	un	3,00
16.13.15	BARRA DE EQUALIZAÇÃO SECUNDARIA - TMGB-1.TMGB-02	un	7,00
16.13.16	BARRA DE EQUALIZAÇÃO PRINCIPAL - BEP	un	4,00
16.13.17	PARA-RAIOS TIPO FRANKLIN COM MASTRO 3M X Ø2"	un	6,00
16.13.18	TERMINAL AÉREO H=250MM PARA SPDA	un	33,00
16.13.19	FIXADOR UNIVERSAL EM LATÃO ESTANHADO P/ CABOS 16 A 50MM ²	un	74,00
16.13.20	HASTES DE ATERRAMENTO COBREADAS - ALTA CAMADA Ø5/8"X2,40M	un	42,00
16.13.21	ALICATES PARA SOLDA EXOTÉRMICA Z-200	un	3,00
16.13.22	MOLDE CDH 35.35-2	un	6,00
16.13.23	CARTUCHO 32	un	30,00
16.13.24	CONECTOR CABO-HASTE EM LATÃO ESTANHADO PRA UM CABO DE 16/70 MM	un	9,00
16.13.25	CONECTOR CABO-HASTE EM LATÃO ESTANHADO PRA DOIS CABOS 16/70 MM	un	3,00
16.13.26	CONECTOR TIPO GP 1426 PARA CORDOALHA DE #6,0mm ²	un	102,00
16.13.27	CAIXA DE EQUIPOTENCIALIZAÇÃO BARRAMENTO DE COBRE DE 300 x 100mm 6mm DE ESPESSURA COM 9 TERMINAIS - BES-01	un	1,00
16.13.28	PRESSILHA EM LATÃO P/ CABOS 16 A 35mm ²	un	85,00
17	INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES		
17.1	ELETRODUTO AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1 1/2" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	54,00
17.2	ELETRODUTO AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	378,00
17.3	ELETRODUTO AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1 1/4" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	45,00
17.4	ELETRODUTO PVC RÍGIDO Ø 1.1/2" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	72,00
17.5	ELETRODUTO PVC RÍGIDO Ø 1" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	257,00
17.6	ELETRODUTO PVC RÍGIDO Ø 1.1/4" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	9,00
17.7	ELETRODUTO FLEXÍVEL COM ALMA DE AÇO REVESTIDO EM PVC 1"	m	108,00
17.8	ELETROCALHA PERFURADA C/ TAMPA 100X50MM	m	102,00
17.9	CURVA VERTICAL INTERNA 90° P/ ELETROCALHA 100X50MM	un	5,00
17.10	CURVA VERTICAL EXTERNA 90° P/ ELETROCALHA 100X50MM	un	4,00
17.11	CURVA NORMAL 90° P/ ELETROCALHA 100X50MM	un	4,00
17.12	JUNÇÃO SIMPLES P/ ELETROCALHA 100X50MM	un	57,00
17.13	TERMINAL P/ ELETROCALHA 100X50MM	un	7,00
17.14	SAIDA HORIZONTAL Ø1"	un	56,00
17.15	SAIDA HORIZONTAL Ø1.1/4"	un	7,00
17.16	CONECTOR BOX RETO Ø1"	un	144,00
17.17	CONECTOR BOX RETO Ø1.1/4"	un	26,00
17.18	BOX RETO Ø1.1/2"	un	6,00
17.19	CABO UTP 4P - CATEGORIA 5E	m	10.800,00
17.20	CAIXA DE LIGAÇÃO EM ALUMINIO SILICIO INJETADO 1"	un	18,00
17.21	CAIXA DE PASSAGEM EM AÇO 15X15CM	un	63,00
17.22	CAIXA DE PASSAGEM EM AÇO 20X20CM	un	17,00
17.23	CAIXA DE DERIVAÇÃO DE PVC. 4X2"	un	27,00
17.24	CAIXA DE DERIVAÇÃO DE PVC. 4X4"	un	24,00
17.25	CAIXA 4"X4" DE PISO COM TAMPA VEDADA	un	51,00
17.26	CAIXA DE PASSAGEM EM ALUMINIO 15X15CM	un	56,00
17.27	CAIXA DE PASSAGEM EM ALUMINIO 20X20CM	un	19,00
17.28	RACK PADRÃO 9"	un	3,00
17.29	RÉGUA DE TOMADAS	un	7,00
17.30	ORGANIZADORES DE CABO	un	18,00
17.31	QUADRO TELEFÔNICO PADRÃO TELEBRÁS SOBREPOR 402X402X158MM INCLUINDO BARRA DE ATERRAMENTO	un	4,00
17.32	DISTRIBUIÇÃO GERAL - DG	un	3,00
17.33	RACK PADRÃO 19" 36U	un	4,00
17.34	PATCH PANEL CATEGORIA 5-24 POSIÇÕES	un	16,00
17.35	BANDEJA PADRÃO 19"	un	16,00

CONFERE COM O ORIGINAL
Sônia Manoel Gama Machado
11/11/2013

CAIXA

VALIDO COMO ACERVO TÉCNICO APENAS QUANDO
 CANCELADO PELO CRFA-DF E ACOMPANHADO DA
 CERTIFICAÇÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº. 0003/2013
 EXPEDIDA EM 07/01/2013. FL. Nº. 0430
 CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO E CADASTRO/DRC

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
17.36	MINI VENTILADOR PARA RACK 19"	un	4,00
17.37	KIT DE FIXAÇÃO C/ 50 PORCAS GAIOLA/PARAFUSO	un	8,00
17.38	PATCH CORD EM CABO UTP CATEGORIA 5 - 3M	un	196,00
17.39	LINE CORD EM CABO UTP CATEGORIA 5 - 3M	un	196,00
17.40	CERTIFICAÇÃO DO CABEAMENTO ESTRUTURADO PONTO DE REDE	un	234,00
17.41	CONECTOR MODULAR DE 8 VIAS FEMEA RJ-45 CATEGORIA 5 PONTO DE REDE	un	234,00
17.42	CABO TELEFÔNICO CCI-50-30P	m	90,00
17.43	CABO CTP-APL-50-30P	m	90,00
17.44	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA COM TAMPA DE FERRO T-33	un	4,00
17.45	ENTRADA		
17.46	ELETRODUTO AÇO GALVANIZADO C/ COSTURA 1 1/2" C/ ACESSÓRIOS E CONEXÕES	m	42,00
17.47	CONECTOR RETO BOX Ø 1/1.2"	un	10,00
17.48	CABO UTP 4P - CATEGORIA 5E	m	20,00
17.49	CABO TELEFÔNICO CCI-50-30P	m	60,00
17.50	CAIXA DE PASSAGEM EM AÇO 20X20CM	un	8,00
17.51	CAIXA DE PASSAGEM EM ALUMINIO 20X20CM	un	2,00
17.52	CAIXA DE LIGAÇÃO EM ALUMINIO SILÍCIO INJETADO 1.1/2"	un	2,00
17.53	BLOCO 10 PARES - M311 DA MTM OU EQUIVALENTE TÉCNICO	un	9,00
18	INSTALAÇÕES ESPECIAIS - AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO MECÂNICA		
18.1	TUBO DE COBRE COM BORRACHA ESPONJOSA DE CÉLULAS FECHADAS 1/2"	m	143,00
18.2	TUBO DE COBRE COM BORRACHA ESPONJOSA DE CÉLULAS FECHADAS 1/4"	m	91,00
18.3	TUBO DE COBRE COM BORRACHA ESPONJOSA DE CÉLULAS FECHADAS 3/8"	m	265,00
18.4	TUBO DE COBRE COM BORRACHA ESPONJOSA DE CÉLULAS FECHADAS 1.1/8"	m	153,00
18.5	TUBO DE COBRE COM BORRACHA ESPONJOSA DE CÉLULAS FECHADAS 1.3/8"	m	45,00
18.6	TUBO DE COBRE COM BORRACHA ESPONJOSA DE CÉLULAS FECHADAS 5/8"	m	83,00
18.7	TUBO EM COBRE RÍGIDO COM ISOLAMENTO EM BORRACHA ESPONJOSA Ø 3/4"	m	58,00
18.8	TUBO EM COBRE RÍGIDO COM ISOLAMENTO EM BORRACHA ESPONJOSA Ø 7/8"	m	6,00
18.9	TUBO EM COBRE RÍGIDO COM ISOLAMENTO EM BORRACHA ESPONJOSA Ø 1"	m	4,00
18.10	TUBO EM COBRE RÍGIDO COM ISOLAMENTO EM BORRACHA ESPONJOSA Ø 1 1/4"	m	5,00
18.11	TUBO EM COBRE RÍGIDO COM ISOLAMENTO EM BORRACHA ESPONJOSA Ø 1 1/2"	m	8,00
18.12	TUBO EM COBRE RÍGIDO COM ISOLAMENTO EM BORRACHA ESPONJOSA Ø 1 5/8"	m	24,00
18.13	GRELHA DE INSUFLAMENTO, MOD.: AT-AG, TAM.: 820X320 MM	un	6,00
18.14	GRELHA DE INSUFLAMENTO, MOD.: AT-AG, TAM.: 320X320 MM	un	12,00
18.15	GRELHA DE INSUFLAMENTO, MOD.: AT-AG, TAM.: 220X220 MM	un	2,00
18.16	DIFUSOR DE AR COM REGISTRO, MOD.: ADLK-AG, TAM.: 5	un	48,00
18.17	DIFUSOR DE AR COM REGISTRO, MOD.: ADLK-AG, TAM.: 4	un	33,00
18.18	DIFUSOR 3 VIAS, COM CAIXA PLENUM, MOD.: ADQ-AK-32, TAM.: 675X264 MM	un	4,00
18.19	REGISTRO BORBOLETA PARA DUTO FLEXÍVEL, TAM.: Ø200 MM	un	85,00
18.20	REGISTRO CONTROLADOR DE VAZÃO MOD.: RL-A 300X300 MM	un	3,00
18.21	REGISTRO CONTROLADOR DE VAZÃO MOD.: RL-A 400X300 MM	un	3,00
18.22	REGISTRO CONTROLADOR DE VAZÃO MOD.: RL-A 450X350 MM	un	3,00
18.23	REGISTRO CONTROLADOR DE VAZÃO MOD.: RL-A 700X500 MM	un	3,00
18.24	REGISTRO CONTROLADOR DE VAZÃO MOD.: RL-A 800X500 MM	un	3,00
18.25	REGISTRO CONTROLADOR DE VAZÃO MOD.: RL-A 500X1000 MM	un	6,00
18.26	GRELHA DE RETORNO COM DUPLA MOLDURA MOD. AGS-AG 320X320 MM	un	19,00
18.27	GRELHA DE RETORNO COM DUPLA MOLDURA MOD. AGS-AG 520X520 MM	un	9,00
18.28	GRELHA DE RETORNO, MOD.: AT-AG, TAM.: 420X420 MM	un	2,00
18.29	GRELHA DE RETORNO, MOD.: AT-AG, TAM.: 820X320 MM	un	30,00
18.30	GRELHA DE RETORNO, MOD.: AT-AG, TAM.: 820X420 MM	un	36,00
18.31	GRELHA EM ALUMÍNIO ANODIZADO NA COR NATURAL MOD.: AH-AG 122X75 MM	un	9,00
18.32	DAMPER SOBRE PRESSÃO, MOD. KUL-E, TAM. 397X397 MM	un	12,00
18.33	TOMADA DE AR EXTERIOR, MOD.: VDF-711 COM FILTRO F1 TAM.497X497 MM	un	3,00
18.34	CHAPA DE AÇO GALVANIZADO #20	kg	405,00
18.35	CHAPA DE AÇO GALVANIZADO #22	kg	3.840,00
18.36	CHAPA DE AÇO GALVANIZADO #24	kg	1.854,00
18.37	CHAPA DE AÇO GALVANIZADO #26	kg	620,00
18.38	MANTA DE LÃ DE VIDRO ALUMINIZADA ESP.: 1"	m²	1.137,00
18.39	ISOLAMENTO ACÚSTICO EM PLACAS TIPO SONEX REVESTIDAS COM PELÍCULA DE PVC, LAVÁVEL E ANTI-CHAMAS.	m²	222,00
18.40	TUBO PVC Ø20 MM	m	206,00
18.41	DUTO FLEXÍVEL Ø200	m	153,00

Recurso
COMBRASEN – Companhia
Brasileira de Soluções em
Engenharia Ltda



Garcia & Oliveira
Advogados Associados

Recibido
16/10/18 as
15h 58h
Rommel de Freitas Elias Campos
ATRFB - Mat. 2745379

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RAFAEL PETER
GONÇALVES PIRES**

Ref.: Concorrência RFB/SUCOR/COPOL nº 01/2018

Processo nº 12440.720.345/2017-30

**COMBRASEN – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES
EM ENGENHARIA LTDA.**, devidamente qualificada, vem interpor
RECURSO, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de
21 de junho de 1993, e item 13.1, subitem 13.1.1, alínea “a” do Edital
da Concorrência nº 01/2018, em face de sua irregular inabilitação
neste certame, conforme as razões de fato e de direito que passa a
expor.



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente é parte legítima para recorrer, tendo em vista que foi indevida e irregularmente inabilitada no certame em referência, *data venia*, conforme Relatório de Julgamento da Fase de Habilitação.

O presente recurso é tempestivo, pois, o resultado da análise da documentação de habilitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 8 de outubro de 2018, segunda-feira, e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recorrer chegará ao fim em 16 de outubro de 2018, terça-feira, em conformidade com os normativos expostos no Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.¹

2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação para execução da obra de reforma e readequação de edifício da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e projetos executivos correspondentes.

A Recorrente participou do certame em referência, porém, foi inabilitada porque a documentação de habilitação estaria supostamente em desconformidade com o instrumento convocatório – certidão conjunta de regularidade com a Fazenda Nacional e com a Seguridade Social vencida.

Considerando que a certidão apresentada pela Recorrente se encontrava com as informações atualizadas e vigentes na data da abertura do envelope de habitação prevista no Edital, porém, vencida na data em que efetivamente foi analisada pela Comissão de Licitação, *data venia*, sem a realização de qualquer diligência para esclarecimento, apresenta-se o presente recurso com a pretensão de reverter a inabilitação.

¹ Art. 109, inc. I, alínea "a", da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e item 13.1, subitem 13.1.1, alínea "a" do Edital da Concorrência n° 01/2018.



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

É o brevíssimo relato dos fatos.

3. DO DIREITO

A motivação da interposição desse recurso é a inabilitação da licitante sem a realização de diligência, e o fundamento a lei, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, como se comprovará adiante.

3.1. Da indispensabilidade da realização de diligência

A Recorrente apresentou todas as certidões válidas até a data da abertura do envelope de habilitação. Contudo, no julgamento da habilitação a data de vigência da certidão conjunta que comprova a regularidade perante à Fazenda Nacional e à Seguridade Social havia expirado.

Nada obstante a constante instabilidade do sistema para consultar a situação dos licitantes, a Comissão de Licitação deixou de realizar diligência para requerer à Recorrente a apresentação de certidão com data atualizada, a inabilitando sumariamente, nos seguintes termos:

Decidiu-se por inabilitar as seguintes licitantes pelos motivos expostos:

[...]

Licitantes Inabilitados	Motivos e itens do Edital e Anexos infringidos
2 COMBRASEN - Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia Ltda. CNPJ: 06.043.260/0001-20	1 - A empresa não comprovou a regularidade com a Fazenda Nacional e com a Seguridade Social, item 9.4.3 do Edital.



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

Além disso, nada foi mencionado sobre o fato de que a referida certidão exigida no item 9.4.3 do Edital, apresentada pela Recorrente, **estava válida até a data prevista para a abertura dos envelopes**, circunstância que por si só demandava a realização de diligência.

Conforme o entendimento de Marçal Justen Filho, as **diligências executadas pela Comissão de Licitação devem ser formalizadas por escrito, o que se verifica não ocorreu:**

[...] a expressão "diligência" abrange providências de diversa natureza. A Comissão poderá promover vistorias, para comprovar *in loco* o estado de instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. **As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito.** Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes.²

Importante ressaltar que os atos praticados durante o procedimento licitatório têm como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa e o melhor produto ou serviço para a Administração Pública.

O princípio da vantajosidade será violado sempre que houver a desclassificação de propostas por meio de decisões pautadas em formalismos excessivos, que se contrapõem à natureza do processo administrativo, exatamente como se deu no presente caso, em que a Recorrente, embora tenha apresentado a certidão válida, porém vencida na data do julgamento da habilitação, teve obstada a oportunidade de apresentar a referida documentação atualizada.

A legalidade da apresentação de certidão atualizada é também fulcral neste recurso, porque tal ato consiste na confirmação, durante a fase de habilitação, de situação atestada anteriormente por documento que já constava no envelope

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 424.



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

apresentado pela Recorrente, em nada se assemelhando à situação diversa de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente ao processo licitatório.

A realização de diligência é, portanto, ato essencial para esclarecimento de fato ou correção de documentação que em nada afeta os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

De acordo com a jurisprudência consolidada do TCU, a inabilitação de licitante será irregular quando a Comissão de Licitação deixar de realizar diligências em razão de vícios sanáveis na documentação, ou em razão de incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias. A saber:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).³

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.⁴

Na condução de licitações, **falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover**

³ TCU. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

⁴ TCU. Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

as **diligências** destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).⁵

3.2. Do excesso de formalismo

Não se pode deixar de ressaltar que é dever constitucional dos agentes públicos zelar pela eficiência, **legalidade e economicidade** de seus atos.

No caso em exame, comprovou-se que a inabilitação da Recorrente foi irregular, porquanto desconforme com os preceitos do edital e da jurisprudência dominante sobre o tema.

A legalidade é princípio básico e imperioso à Administração Pública, vinculando-a e restringindo sua atuação apenas aos limites que a norma especificamente estabelecer. Com a devida *venia*, a exigência em procedimento licitatório de critério diverso àqueles pré-existentes em ato convocatório – Edital – é ação ilegal do Administrador.

Ainda nesse sentido, e, talvez por lapso do administrador, cometeu-se ato omissivo ao deixar de realizar diligência frente à indisponibilidade do sistema em emitir a certidão da Recorrente, quando o Edital especificamente previa tal ação.

Quanto aos demais requisitos de habilitação, restaram devidamente comprovados, posto que a Comissão se insurge apenas quanto à certidão conjunta prevista no subitem 9.4.3 do Edital.

Este documento é de simples obtenção, até mesmo dispensa diligência. Basta a consulta via internet, pelo número de CNPJ da empresa, salvo se o sistema apresentar algum problema, o que pode ter acontecido no presente caso.

⁵ TCU. Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

Não se questionou da capacidade da Recorrente na prestação dos serviços em licitação, devido a serviços prestados de forma satisfatória para outros entes da Administração Pública.

Portanto, nos termos atuais, a inabilitação da Recorrente se dá por razão que jamais pode prevalecer.

O formalismo excessivo nas licitações é prática que vem sofrendo repúdio pelos órgãos de controle externo e do próprio Poder Judiciário. **Mesmo a juntada de documentos que tem por fim esclarecer informações preexistentes já foram acolhidas pelo Superior Tribunal de Justiça em licitação.** Quanto mais se demonstra razoável a consulta on-line de certidões.

Nesse sentido, pode-se citar excerto de voto da lavra do Ministro do TCU Marcos Bemquerer, referente ao Acórdão nº 1462/2010 - Plenário:

[...]

Sobre a possibilidade de inclusão de novo documento no intuito de esclarecer outro oportunamente acostado aos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança n. 5.418/DF, decidiu:

'No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais. (Site Consultora Zênite - Perguntas e Respostas - 150/84/Fev/2001)'

5.5. Portanto, entendo que poderia a Administração ter realizado diligências, com base nas informações que constavam do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda., de forma a complementar as informações contidas e esclarecer sua aptidão para fornecimento do objeto licitado. Embora a ausência do nome da empresa e respectivo CNPJ no corpo do texto, consta a autoridade signatária do documento com a menção do nome da empresa que



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

representa, o que já era suficiente para se encaminhar a diligência mencionada (fl. 274).

[...]

Mais grave: já decidiu a Corte de Contas que o apego ao formalismo excessivo **pode gerar dano ao erário**, com possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial:

O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. [...] O apego a formalismo exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, **ainda causa dano ao erário**, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.⁶

Como se pode observar, somente os julgados acima já conduziram a uma correta decisão pelo provimento deste recurso.

O que torna ainda mais evidente e fortalece a reversão da inabilitação da Recorrente, é que de fato foi comprovado de forma inequívoca – e consta dos autos – que foi apresentada toda a documentação de habilitação necessária.

3.3. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O subitem 12.2.11 do Instrumento Convocatório estabelece que, na fase de habilitação, a Comissão poderá realizar diligências. Embora a expressão “poderá” tenha a conotação de discricionariedade,

⁶ TCU, Decisão nº 695/1999-Plenário.



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

trata-se na verdade de um dever-poder, interpretação confirmada pela Corte de Contas, conforme se verifica nos julgados acima expostos.

A decisão de inabilitar a Recorrente porque a certidão conjunta encontrava-se vencida na data da efetiva análise da documentação, contudo vigente na data da entrega do respectivo envelope de habilitação, **também fere o princípio da razoabilidade, por se tratar de vício atinente à qualificação jurídica sanável de pronto.**

Somente se justificaria a exclusão de plano de licitante se verificada falta de qualificação técnica ou econômica para o cumprimento das obrigações contratuais, o que não é o presente caso.

3.4. Da certidão atualizada

Para corroborar com os fundamentos expostos neste recurso, apresenta-se a certidão conjunta atualizada.

Comprova-se, assim, que a inabilitação da Recorrente foi desarrazoada, pois, lhe era possível atestar a regularidade fiscal acaso a Comissão de Licitação tivesse realizado diligência.

4. DO PEDIDO

Em razão do exposto, requer-se:

a) o conhecimento deste recurso, porquanto preenche todos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, que o presidente da Comissão de Licitação, ao reanalisar os fatos e o dever de zelar pela isonomia e manutenção da proposta mais vantajosa, dê provimento ao recurso, a fim de tornar insubsistente a inabilitação indevida da recorrente **COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.**
e;



Garcia & Oliveira

Advogados Associados

c) na eventualidade de não se acolherem os fundamentos do presente recurso, seja remetido à instância superior, para fins de deliberação definitiva na seara administrativa.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 16 de outubro de 2018.


**COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM
ENGENHARIA LTDA**

Recurso
Dan Herbert Engenharia S.A.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concorrência RFB/SUCOR/COPOL n. 1/2018

Execução da Obra da Reforma e Readequação de Edifício da Secretaria da Receita Federal do Brasil, situado na Ala "2" do Anexo ao Bloco "O", na Esplanada nos Ministérios, Brasília-DF, e execução concomitante dos Projetos Executivos Correspondentes.

*Recebi em
15/10/18 às 16:25h*
Rafael
Rommel de Freitas Elias Campos
ATRFB - Mat. 2745379

DAN HEBERT ENGENHARIA S.A. ("DHE" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 36.772.051/0001-89, com sede na Rua 1145, n. 204, Setor Marista, CEP 74.180-220, Goiânia-GO, e-mail: dhe@danhebert.com.br, vem, tempestivamente¹ à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, I, "a",² da Lei n. 8.666/93 ("Lei de Licitações"), e no subitem 13.1.1, "a",³ do Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão que inabilitou a ora Recorrente em virtude de suposto não atendimento a item do Edital, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DECISÃO RECORRIDA

1. O Edital de Concorrência RFB/SUCOR/COPOL n. 1/2018 foi publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da

¹ A lavratura da ata que consignou a inabilitação da Recorrente ocorreu em 8.10.2018 (segunda-feira). Assim, nos termos do art. 109, caput, da Lei n. 8.666/93, e do item 13.1.1, "a", do Edital, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 9.10.2018 (terça-feira), findando-se somente em 16.10.2018 (terça-feira), haja vista o feriado nacional de 12 de outubro (Lei n. 6.802/1980). O presente recurso é, portanto, tempestivo.

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.

³ 13.1.1. Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de: a) Habilitação ou inabilitação da licitante.

Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol) com o objetivo de contratar, pelo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço global, empresa para a execução da Obra da Reforma e Readequação de Edifício da Secretaria da Receita Federal do Brasil, situado na Ala "2" do Anexo ao Bloco "O", na Esplanada nos Ministérios, Brasília-DF, e execução concomitante dos Projetos Executivos Correspondentes.

2. Os envelopes com a documentação da fase de habilitação foram conferidos na Ata da Sessão Pública n. 01, a qual ocorreu em 31.8.2018 e em 3.9.2018. Conforme a Ata, a Comissão Especial de Licitação (CEL) e os licitantes presentes "rubricaram toda a documentação de habilitação encontrada nos envelopes 'l' abertos".

3. Assim, restou "verificada a numeração sequencial das folhas dos documentos apresentados para fins de habilitação, rubricados por parte da CEL, e serão arquivados nos autos do processo desta licitação". Quanto à documentação da DAN HEBERT, consignou-se o seguinte:

LICITANTE	CNPJ	NUMERO DE FOLHAS	SITUAÇÃO DO SICAF
Dan Hebert Engenharia S/A	36.772.051/0001-89	1 a 242	Ocorrências: CONSTA Impedimento de licitar: CONSTA Ocorrências Impeditivas indiretas: NADA CONSTA Vínculo com "Serviço Público": NADA CONSTA Receita Federal: 15/01/2019 FGTS: 11/09/2018 Trabalhista: 25/01/2019 Estadual/Distrital: 27/09/2018 Municipal: 29/09/2018 Qualificação Econômico-Financeira: 31/05/2019

4. **O caderno de documento apresentado pela DAN HEBERT contém toda a documentação exigida para a habilitação no certame.** Assim, foi com grande surpresa que a Recorrente recebeu a decisão de que estaria inabilitada para participar da Concorrência em virtude da não apresentação de documento.

5. Segundo o Relatório de Julgamento da Fase de Habilitação, o motivo para a inabilitação da DAN HEBERT foi o seguinte:

1 - Ausência do documento exigido no item 9.6.3, "c", Capacitação Técnico-Operacional, do Edital. (9.6.3. Capacitação Técnico-Operacional – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica), executou, obra(s) com as seguintes características mínimas:

(...)

c) Rede lógica ou cabeamento estruturado com mais de 240 de pontos em edificações de escritórios, comercial, institucional ou público;)

6. A decisão não merece prevalecer, porquanto a Recorrente juntou, a tempo e modo, o documento que comprova a capacitação técnica exigida no subitem indicado na transcrição supra. O que ocorreu, em realidade, e com a devida vênia, foi a análise equivocada do atestado apresentado pela DAN HEBERT, o que pode ser corrigido por meio de uma reanálise mais atenta do caderno de documentos.

7. Com isso, a Recorrente pretende a reanálise da documentação e a reforma da decisão para garantir a sua habilitação no certame licitatório.

II – RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

8. Dentre os documentos exigidos para comprovar a qualificação técnica, o Edital exigiu, a título de capacitação técnico-operacional, a apresentação de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrasse que a licitante executou obras com determinadas características mínimas. Uma delas foi a obra de "*Rede lógica ou cabeamento estruturado com mais de 240 de pontos em edificações de escritórios, comercial, institucional ou público*" (subitem 9.6.3, "c").

9. Em atenção à referida exigência editalícia, a DAN HEBERT apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) n. 0720150001394 com registro de Atestado Técnico emitido pela pessoa jurídica MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. Conforme demonstrado no Atestado, a Recorrente executou obras civis, instalações prediais e complementos, incluindo material, equipamentos e mão de obra, sob regime de empreitada global, das obras da EXPANSÃO VIII – Frontal do Park Shopping.

10. Dentre as características técnicas especiais da obra realizada pela Recorrente constavam as seguintes:

INSTALAÇÕES ESPECIAIS:

Detecção e Alarme de Incêndio:

- Execução de Sistema de **detecção e alarme de incêndio**, com instalação de central de alarme, detectores de fumaça endereçáveis, detectores termovelocimétricos, módulos adaptadores endereçáveis, botoeiras de acionamento e sirenes audiovisuais.

Sonorização Ambiente:

- Execução de sistema de **sonorização ambiente** para atender as áreas de mall e galerias técnicas, com instalação de sonofletores aparentes, embutidos e cornetas munidas com amplificadores de potência, mono canal, 200 w RMS, saída de linha de 70 volts, controle de volume ou sensibilidade de entrada.

Antena Coletiva TV/FM:

- Execução de sistema de **antena coletiva TV/FM** para atender as lojas da expansão frontal, com infra-estrutura em eletrodutos e eletrocalhas, cabos coaxiais RG6 e RG 11.

Cabeamento Estruturado/ Telecomunicações/ Telefonia:

- Execução de sistema de cabeamento estruturado Cat. 6, de acordo norma ANSI EIA-568-A, para integração de voz, dados, imagem e também para atender o sistema de supervisão e controle patrimonial e com o sistema de automação predial, permitindo qualquer disposição de acordo com as necessidades de cada ambiente. Instalação de links para provedores diferentes de voz em alta velocidade (backbone tipo E1), DG telefônico com opção de acesso de linhas físicas de voz. Instalação de links de fibra óptica multimodo e monomodo para voz e dados em alta velocidade. Instalação de links com Cabo Coaxial RG-11, para acesso via satélite.
- Execução de pontos para terminais Multimidia (totem) ao longo do Shopping, conforme projeto de arquitetura, com informações do Centro de Compras (lojas, localização, promoções etc.), dados (Internet) e imagem (TV Aberta ou a Cabo)
- **Sala de telecomunicações (DG / POP)**, execução em piso elevado, destinada para instalação do DG de Telefonia e do POP do empreendimento, com os Racks das concessionárias de Telecomunicações, Dados e TV a Cabo, com instalação de equipamentos ativos (switches, hubs, DIOS, modem).
- **Sala de telecomunicações intermediárias ITR's**, destinada para instalação dos racks e equipamentos para interligação do sistema de cabeamento estruturado com as lojas do shopping, sistema de segurança patrimonial, automação e administração.

Automação/ CFTV/ Controle de Acesso

- Execução de sala de automação e segurança, com instalação do sistema de supervisão e segurança patrimonial, automação e controle de acesso dos equipamentos do sistema de ar condicionado, sonorização, com instalação de rack's com os equipamentos ativos do sistema de CFTV e automação. Instalação de painel para TV's LCD's e mesa de controle e operação.
- Execução de circuito fechado de televisão - CFTV, digital, operando via rede de dados 100BASETX/100BASEFX, com protocolo Ethernet TCP/IP, gravação digital com capacidade de detecção de movimento (motion detection), gravação de até cinco minutos anteriores a detecção e capacidade de gravação simultânea para 100% das câmeras previstas, com 15 fps (com possibilidade de passar para 30 fps) e duração de 30 dias, vinculação com sensores de presença, portas, alarmes, etc., a coordenadas X/Y/Z, instalação de câmeras nas escadas rolantes e elevadores, câmeras coloridas, auto foco, auto iris e day/night; sistema Integrado ao de Supervisão Predial (vinculação alarmes X câmeras)
- Execução de sistema de controle de acesso e segurança patrimonial, integrado ao Sistema de supervisão e controle de utilidades, permitindo visualização de qualquer alarme gerado pelo sistema, instalação de controladoras de acesso com comunicação via rede de controle, estação servidora com comunicação via rede gerencial, instalação de estação de controle de acesso, digitalizador de documentos, câmera para captura de imagens, acionador manual de alarme de pânico, botão de liberação, fechadura eletromagnética, laço magnético, leitora biométrica, leitora com teclado, sensor de abertura de porta, sensor quebra vidro - SQV.

11. Foram instalados **546 (quinhentos e quarenta e seis) pontos**, conforme a tabela de Discriminação dos Serviços. Veja-se:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	TOTAL
10	AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA		
10.1	Centro de Controle Operacional		
10.1.1	Servidor de Rede/WEB	un	1
10.1.2	Estações de Operação 1	un	1
10.1.3	Estação de Operação 2, Engenharia, Manutenção e Treinamento	un	1
10.1.4	Impressora Jato de Tinta	un	2
10.1.5	Mobiliário Ergonômico/suportes a 4 monitores LCD 19"	un	2
10.1.6	Cadeira Ergonômica-ajustes de altura/tensão/ângulo	un	4
10.1.7	Nobreak 20 KVA/Autonomia-60 min	un	1
10.1.8	QF-CCO - Quadro de Força	un	1
10.1.9	Switch 24 x 100BASET / 3 x 100BASEF - Gerencial	un	2
10.2	Pontos Controlados em cada quadro de automação para estações controladoras de Elétrica, Hidráulica, Ar Condicionado, contendo controladores, disjuntores, transformador, protetor de surto, borneiras e acessórios.		546
10.3	HARDWARE INTERFACES COM		

12. Como se vê, a DAN HEBERT executou obra de cabeamento estruturado com mais de 240 (duzentos e quarenta) pontos, tal qual exigido pelo Edital do certame.

13. **Tal Atestado consta das páginas 129 a 164 do caderno de documentação incluso no envelope entregue e conferido pela CEL**, o que demonstra que o documento não foi devidamente analisado quando do julgamento da habilitação da Recorrente.

14. Os demais atestados juntados pela DAN HEBERT também comprovam o cumprimento do subitem 9.6.3, "c", do Edital.

15. A CAT n. 0720140000442 com Atestado Técnico também emitido pela MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. para a Recorrente especificou os dados da construção do Park Shopping Corporate, em dois níveis de estacionamento, G4 e G5, e Torres Corporativas em 6 (seis) pavimentos.

16. Dentre as características técnicas especiais da obra constam "Instalações elétricas e iluminação, hidrossanitárias, especiais (SPDA, sonorização, supervisão predial), incêndio (3.226 pontos de sprinklers, 115 hidrantes e 695 detectores de fumaça)" (pág. 3 desta CAT).

17. Os serviços estão discriminados na tabela constante do próprio Atestado Técnico. Merece destaque o item 17 e os seus subitens, principalmente o subitem 17.1.6, o qual especifica a instalação de cabeamento estruturado.

18. Esse Atestado Técnico **consta das páginas 198 a 219 do**

caderno de documentação incluso no envelope entregue e conferido pela CEL.

19. A CAT n. 128494/2016 com o Atestado Técnico emitido pela pessoa jurídica SHOPPING PÁTIO MARABÁ descreveu os dados da execução das obras civis, instalações prediais e complementos, incluindo material, equipamentos e mão de obra, sob regime de administração, das obras da CONSTRUÇÃO-SHOPPING PÁTIO MARABÁ.

20. O referido Atestado indica a realização, por parte da DAN HEBERT, de instalações especiais, a saber, detecção e alarme de incidência, sonorização ambiente, antena coletiva TV/FM, cabeamento estruturado/telecomunicações/telefonia, automação/CFTV/Controle de Acesso (págs. 10-11 desta CAT). Ou seja, demonstra que a Recorrente realizou obra tal qual especificada no Edital.

21. O mencionado Atestado Técnico **consta das páginas 165 a 183 do caderno de documentação incluso no envelope entregue e conferido pela CEL.**

22. Há, ainda, a CAT n. 1020170000228 com Atestado Técnico emitido pela empresa JARDIM GOIÁS EMPREENDIMENTOS LTDA. referente às obras e serviços para a execução da expansão Norte do Flamboyant Shopping Center em Goiânia-GO.

23. Dentre as características técnicas especiais da obra constam "*Instalações elétricas e iluminação, hidrossanitárias, especiais (SPDA, sonorização, supervisão predial), incêndio (1.226 pontos de sprinklers, 34 hidrantes e 682 detectores de fumaça)*" (pág. 3 do doc. 4). Os serviços também estão discriminados em uma tabela no Atestado Técnico.

24. O sobredito Atestado **consta das páginas 88 a 1218 do caderno de documentação incluso no envelope entregue e conferido pela CEL.**

25. Dúvidas não há de que a Recorrente possui a qualificação técnica exigida pelo subitem 9.6.3, "c", do Edital. Disso fazem prova todas as CATs com Atestados Técnicos constantes do caderno de documentação, o qual foi entregue à CEL no envelope para habilitação.

26. Assim, a DAN HEBERT não pode ser penalizada com a inabilitação no certame em razão de uma análise precária da documentação apresentada, mormente quando resta incontroverso que a licitante conta com a

qualificação técnica necessária para prosseguir para a próxima etapa.

27. A manutenção da decisão de inabilitação implicaria injusta eliminação da Recorrente e, por conseguinte, manifesta violação ao princípio da legalidade (i.e. inobservância do próprio instrumento convocatório) e ao princípio da isonomia na concorrência.

28. Evidente, portanto, que, ao contrário do que ficou consignado na decisão, não há falar em ausência do documento exigido no subitem 9.6.3, "c", uma vez que a Recorrente apresentou, a tempo e modo, diversos Atestados Técnicos que demonstram a sua Capacidade Técnico-Operacional para a obra indicada no Edital.

29. Mesmo que se considerasse que a Recorrente não teria apresentado o documento, ou que o teria apresentado de forma incompleta — o que se admite única e exclusivamente para fins de argumentação —, a Comissão poderia ter realizado diligência ou consulta destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

30. Ou seja, a Comissão poderia realizar diligência ou consulta para verificar a Capacidade Técnico-Operacional da DAN HEBERT quanto ao subitem 9.6.3, "c". Tal previsão está contida no subitem 12.2.11 do Edital, confira-se:

12.2.11. Caso julgue necessário, a Comissão poderá suspender a reunião, para análise da documentação, **realização de diligências ou consultas**, tudo sendo registrado em ata.

31. No mesmo sentido é a disposição do art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

32. Eventuais dúvidas quanto à qualificação técnica da Recorrente deveriam ter sido objeto de diligência ou consulta antes de qualquer decisão no sentido de inabilitá-la, o que não ocorreu no presente caso.

Página 7

33. É indubitável que a adoção desse procedimento seria não só legal e lícita como estaria em concordância com o princípio da vantajosidade. Em outras palavras, a injusta inabilitação da Recorrente é inservível para a Administração Pública, pois acaba por reduzir o universo de participantes, não permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa.⁴ Isso se mostra contrário à finalidade da licitação e também ao interesse público.

34. Diante de tais argumentos, é evidente que o presente recurso deve ser provido para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente e determinar que a Comissão Especial de Licitação reexamine os Atestados Técnicos apresentados pela DAN HEBERT, os quais comprovam a Capacidade Técnico-Operacional nos termos do subitem 9.6.3, "c", do Edital, e, ao final, habilite a Recorrente.

35. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, o presente recurso deve ser provido para reformar a decisão e permitir que a Comissão Especial de Licitação realize diligências e consultas para averiguar a Capacidade Técnico-Operacional nos termos do subitem 9.6.3, "c", do Edital, à luz dos documentos ora juntados.

III – PEDIDO

36. Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- A) O conhecimento e o processamento do presente recurso administrativo com a concessão de efeito suspensivo (art. 109, I, § 2º, da Lei n. 8.666/93);
- B) No mérito, a **reconsideração** da decisão recorrida para determinar a habilitação da Recorrente na Concorrência RFB/SUCOR/COPOL n. 1/2018;
- C) Caso a decisão não seja reconsiderada, seja o recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior;
- D) Com a ascensão do recurso, seja ele provido para **reformar**

⁴ Cf.: A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

a decisão recorrida e determinar a habilitação da Recorrente na Concorrência RFB/SUCOR/COPOL n. 1/2018, haja vista a farta documentação, apresentada a tempo e modo, que demonstra a qualificação técnica da DAN HEBERT;

E) Eventualmente, seja o recurso provido para **reformular** a decisão recorrida e determinar a realização de diligências e consultas para averiguar a qualificação técnica da Recorrente, conforme previsto no Edital e na Lei n. 8.666/93.

37. Nesses termos, pede provimento.

38. Brasília, 15 de outubro de 2018.





DAN HEBERT ENGENHARIA S.A.
Gurembergue Nunes Pereira
Diretor

Recurso
Tecnical Engenharia Ltda.



**COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA RECEITA FEDERAL
ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO**

Processo Administrativo n. 12440.720.345/2017-30
Concorrência RFB/SUCOR/COPOL N. 1/2018

De acordo 15/10/2018
02 16:11
Doralice Ramos Soares
ATRFB - Mat.: 2706600

TECNICALL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 75.581.283/0001-13, com sede no SHIS QI 11 - s/n, Bloco I, Sala 108, Brasília/DF, CEP: 71625-580, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.1.1, alínea a) do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou no certame em tela, alegando para tanto o que se segue:

A presente licitação tem por objeto a seleção de pessoa jurídica especializada visando a sua contratação para a execução da obra da reforma e readequação de edifício da receita federal, situado na ala “2” do anexo ao bloco “O”, na Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, e execução concomitante dos projetos executivos correspondentes.

O fundamento para desclassificar a recorrente do certame levou em conta a ausência do documento exigido no item 9.6.3, “c”, Capacitação Técnico operacional, do Edital, assim redigido:

“Capacitação Técnico-Operacional – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a

licitante (pessoa jurídica), executou, obra(s) com as seguintes características mínimas:

(...)

c) Rede lógica ou cabeamento estruturado com mais de 240 de pontos em edificações de escritórios, comercial, institucional ou público;

Quanto a esse ponto da decisão recorrida, e. Comissão Licitante, labora, *data venia*, em equívoco tal posicionamento do caso em comento. Isso porque o atestado emitido pela ANAC, embora não conste expressamente tal informação, contempla a execução de obra com as características acima exigidas.

No presente caso, o instrumento convocatório exige apresentação de atestado de capacidade técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente obra com Rede lógica ou cabeamento estruturado com mais de 240 de pontos em edificações de escritórios, comercial, institucional ou público. A empresa recorrente apresentou o atestado em conformidade com o que pede o edital, no entanto, ele não foi suficientemente claro para atestar a obra executada, sendo necessário a juntada de documento para complementá-lo.

Como efeito, a declaração que acompanha o presente recurso, emitida pelo órgão emissor responsável pelo contrato n. 11/2017 (ANAC) apresentado nos autos, supre a omissão do atestado correlato, sendo possível aferir, sem sombra de dúvidas, que a recorrente atende a integralidade do item 9.6.3, “c”, capacitação técnico operacional, do Edital.

Mesmo assim, caso necessário, a Administração ainda poderá efetuar as diligências para a esclarecer os documentos apresentados pela recorrente, sendo permitido, como visto, a juntada de documentos necessários à compreensão das dúvidas surgidas.

Assim dispõe o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993:

“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.



Destarte, em caso de alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL. (Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário).

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que *“a realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da*



autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dívida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

De igual modo, preleciona Ivo Ferreira de Oliveira, demonstrando que a diligência visa:

" (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. "(Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência ensinam que mera inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório é admitida desde que seja necessária para comprovar a **existência de fatos existentes à época da licitação**, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados, como ocorre na presente hipótese.

Portanto, eventual diligência a ser promovida por esta Comissão de Licitação, mesmo que resulte na produção de documento, materializará uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Por tais razões, requer-se seja conhecido e provido o presente recurso para, ainda que mediante a realização de diligência ao órgão emissor do atesto em tela, se necessário, declarar a recorrente habilitada no presente certame.

Brasília, 15 de outubro de 2018.


TECNICALL ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 75.581.283/0001-13

Sandra Sathler Garcia Hübner
Diretora Administrativa
Tecnicall Engenharia Ltda

Brasília-DF, 10 de Outubro de 2018.

À
TECNICALL ENGENHARIA Ltda.
BRASÍLIA - DF.

Após consulta aos registros referentes aos serviços executados em razão do contrato nº11/2007, declaro, para fins de comprovação que a empresa Tecnicall Engenharia Ltda., 72.581.283/0001-13, SHIS QI 11 BL. I S/N Sala 108 – Lago Sul – Brasília-DF durante o contrato nº 11/2007 realizou reformas do 1º andar ao 7º andar a qual compreendia os serviços de:

- a) Instalação de 250 pontos de rede lógica;
- b) 1.000m de infraestrutura de rede lógica.



Gerência Técnica de Serviços Gerais - GTSG
Superintendência de Administração e Finanças - SAF

DANIEL BONA
Analista Administrativo
Matr. 1572074



CARTÓRIO JK

LIVRO: 6419-P
FOLHA: 029
PROT: 01548109

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
RUDSON CELESTINO CUSTÓDIO
Escrevente
Brasília - DF

Ministério da Fazenda - MF
Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFBS
Copel/Coloq/Dfic
CONFERE COM O ORIGINAL

00999027-2706600
Doralice Ramos Soares
ATRFB - Matr. 2706600

PROCURAÇÃO bastante que faz **TECNICAL ENGENHARIA LTDA** na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (10/10/2017), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **TECNICAL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 72.581.283/0001-13, estabelecida no SHIS CL QI 11, Bloco P, nº 69, Sala 208, Lago Sul, nestas Capital; nos termos do seus Atos Constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 53 2 0071098-6, em data de 22.08.1994, neste ato representada por seu sócio gerente **HELDER NORONHA BARROS**, brasileiro, declara-se divorciado, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01238701227-DETRAN/DF, na qual consta a CI nº M-2.087.297-SSP/MG e inscrito no CPF/MF sob nº 486.893.946-72, residente e domiciliado na SHIS QI 07, Conjunto 14, Casa 06, Lago Sul, nesta Capital; reconhecida e identificada como a própria, do que dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **SANDRA SATHLER GARCIA HUBNER**, brasileira, casada, Diretora Administrativa, portadora da Cédula de Identidade nº M-8735847-SSP/MG e inscrita no CPF/MF sob nº 001.718.746-09, residente e domiciliada na SHCES 1105 BL B AP 403, Cruzeiro Novo, Brasília-DF CEP 70658-152, nesta Capital (dados fornecidos por declaração); e/ou **RODRIGO SOMBRA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 2.561.729-SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 566.885.043-91, residente e domiciliado na SHTN Trecho 01, Lote 2, Bloco 03, Apartamento 105, Premier Residence, Asa Norte, nesta Capital (dados fornecidos por declaração); e/ou **JOSE INÁCIO DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 3.780.008-SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob nº 907.514.344-34, residente e domiciliado na Av. Parque Águas Claras, Lt 25 - Apt 702, CEP: 71.906-500, nesta Capital (dados fornecidos por declaração); a quem confere especiais poderes para praticar os seguintes atos: A-) representar a empresa Outorgante perante os Órgãos Públicos, Administrativos, Autárquicos, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, GDF, seus Departamentos, Administrações e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito público ou privado, Junta Comercial do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Sociedade de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, DOT - Delegacia de Obrigações Tributárias, Sindicatos, Comércio e Indústria, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Receita Federal do Brasil, SERASA S.A, Autoridade Certificadora no âmbito da ICP-Brasil (Serasa AC) e a ICP-Brasil e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações; fazer levantamento de situação fiscal, como responsável pelo uso do referido certificado, apresentar declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, requerer e dar entrada em parcelamentos; abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos; B-) admitir e/ou demitir empregados, assinar e/ou dar baixa em Carteiras de Trabalho, fixar ordenados e atribuições, promover e efetuar alterações e/ou anotações em Carteiras de Trabalho, nomear prepostos junto à Delegacia Regional do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e/ou Vara do Trabalho; C-) assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; D-) participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos,

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
(61) 3799-1515 • cartoriojk@cartoriojk.com.br
CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-330
www.cartoriojk.com.br | Tubo-lado MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARÃO

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
RUDSON CELESTINO CUSTÓDIO
Escrevente
Brasília - DF



CARTÓRIOJK

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
RUDSON CELESTINO CUSTODIO
Escrivente
Brasília - DF

LIVRO: 6419-P
FOLHA: 030
PROT.: 01548109

prestar declarações e informações; E-) constituir Advogados com os poderes da cláusula Ad Judicia e os mais necessários perante qualquer Instância, Foro ou Tribunal, em juízo ou fora dele; F-) DETRAN, CONTRAN, DER, DNER, DNIT, INSPETORIAS DE TRANSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS, SECRETARIA DE FAZENDA, CPE, DFTRANS, POLICIA RODOVIÁRIA, CIVIL e MILITAR, podendo, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, requerer e retirar 2ª via de documentos de veículos em nome da empresa, inclusive CRV(DUT), CRLV, carnê de IPVA, requerer certidão negativa de roubos e furtos, nada consta de multas, prontuários, pagar taxas e emolumentos necessários, requerer atualização de endereços, requerer e retirar segunda via de multas, recorrer de multas, requerer anistia de multas ocorridas em barreiras eletrônicas e/ou pardais, caso seja necessário, promover e efetuar parcelamentos de multas e/ou IPVAs, quitar saldo devedor, promover emplacamentos, licenciamentos, vistorias, liberar veículos do Depósito de Veículos Apreendidos se necessário for, dirigir e autorizar terceiros a dirigir veículos por todo Território Nacional, comunicar acidentes, tomar ciência de laudos periciais; enfim, praticar os demais atos necessários aos fins deste mandato. Fica vedado o Substabelecimento. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº 80341777, paga no valor de R\$ 49,55, referente a Tabela "F" Item IV, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 93 de 15.12.2016 - TJDF. E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram) aceitou(ram) e assinou(m). Dou fé. Eu, RUDSON CELESTINO CUSTODIO, ESCRIVENTE NOTARIAL, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro coihendo a(s) assinatura(s). FELIPE ALBERTO DE SÁ CARVALHO, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.), HELDER NORONHA BARROS. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, _____ e subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Selo: TJDF20170011698423HBHZ
Consulte o selo em www.tjdf.jus.br

EM TESTEMUNHO () DA VERDADE

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília
RUDSON CELESTINO CUSTODIO
Escrivente
Brasília - DF

Ministério da Fazenda - MF
Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB
Copiol Cofop Dfic
CONFERE COM O ORIGINAL
Doralice Ramos Soares
ATREB - Mat.: 2706600

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA

(61) 3799-1515 - cartoriojk@cartoriojk.com.br

CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530

www.cartoriojk.com.br | Tabelião MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO